

Senhor Presidente da Câmara Municipal da Serra,

RAZÕES DO VETO

Do ponto de vista formal, o Município tem competência para proteger o meio ambiente e combater a poluição, nos termos do art. 23, VI, da Constituição da República de 5 de outubro de 1988:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

$$[\dots]$$

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

E, nesse desiderato, o Município também tem competência para suplementar a legislação federal e estadual concorrentes, nos termos do art. 24, XIV, c/c art. 30, II, da Constituição:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

$$[\dots]$$

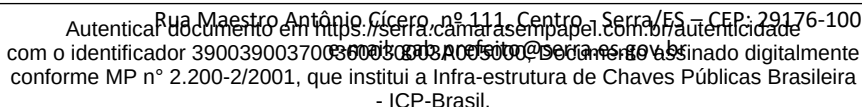
VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

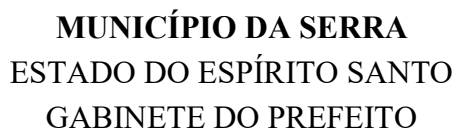
Art. 30. Compete aos Municípios:

$$[\dots]$$

II - complementar a legislação federal e a estadual no que couber;

No entanto, a iniciativa das leis que disponham sobre as atribuições das secretarias municipais é privativa do Prefeito, nos termos do art. 143, p.º, V, da LOM (Lei Orgânica do Município de 5 de abril de 1990):





V - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos do Poder Executivo.

WEVERSON VALKER MEIRELES
Prefeito Municipal





PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER N°. 173/2025

Processo n°. 39.221/2025

Órgão de origem: Gabinete do Prefeito

Assuntos: projeto de lei e proteção do meio ambiente

Senhor Diretor,

A Câmara de Vereadores encaminhou ao Chefe deste Poder Executivo o autógrafo da Lei n°. 6.162 de 14 de abril de 2025, para sanção.

A lei dispõe sobre o programa de remoção das árvores da espécie "*Leucena*" e a substituição por espécies nativas, pelo poder executivo.

É o brevíssimo relatório.

Neste parecer a constitucionalidade do projeto de lei é analisada para fins de sanção, sem os juízos da conveniência e da oportunidade políticas desta.

Do ponto de vista formal, o Município tem competência para proteger o meio ambiente e combater a poluição, nos termos do art. 23, VI, da Constituição da República de 5 de outubro de 1988:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
[...]

Rua Maestro Antônio Cícero, 111, Caçaroca, Prefeitura, Serra/ES, CEP 29176-439
Telefone: (27) 3291-2067







CONSTITUCIONAL. LEI ESTADUAL DE **INICIATIVA** PARLAMENTAR. CRIAÇÃO DE NOVAS **ATRIBUIÇÕES** AO PODER EXECUTIVO PARA SUPERVISIONAR A PRODUÇÃO DE FILMES PUBLICITÁRIOS PARA PREVENÇÃO AO USO DE DROGAS, FISCALIZAR A EXIBIÇÃO NAS SALAS DE CINEMA E LAVRAR MULTAS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR **VÍCIO DE INICIATIVA** RECONHECIDA.

[illegible]



PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

1. As regras de distribuição de **competências** legislativas são alicerces do federalismo e consagram a fórmula de divisão de centros de poder em um Estado de Direito. Princípio da predominância do interesse.
2. A própria Constituição Federal, presumindo de forma absoluta para algumas matérias a presença do princípio da predominância do interesse, estabeleceu, a priori, diversas **competências** para cada um dos entes federativos, União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios, e, a partir dessas opções, pode ora acentuar maior centralização de poder, principalmente na própria União (CF, art. 22), ora permitir uma maior descentralização nos Estados-Membros e Municípios (CF, arts. 24 e 30, I).
3. A lei estadual sob análise, ao estabelecer a obrigatoriedade da exibição, antes das sessões, em todos os cinemas do Estado, de filme publicitário esclarecendo as consequências do uso de drogas, disciplina matéria de proteção e defesa da saúde (CF, art. 24, XII). Alegação de usurpação de **competência** legislativa privativa da União rejeitada.
4. Por outro lado, ao atribuir ao Poder Executivo a supervisão de filmes publicitários, a fiscalização de salas de cinema e a lavratura de multas pelo descumprimento da obrigação de exibição dos filmes especificados, a lei estadual, de **iniciativa** parlamentar, viola regra constitucional que determina a **iniciativa** privativa do Poder Executivo para a disciplina de sua organização administrativa (CF, art. 61, § 1º, II, e).
5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente.

E a ADI 3924:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 11.066/2002, DO ESTADO DE SÃO PAULO. DIPLOMA LEGISLATIVO QUE DISCIPLINA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE CHAVEIRO E DE INSTALADOR DE SISTEMAS DE SEGURANÇA NAQUELA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. LEI ESTADUAL RESULTANTE DE PROPOSTA LEGISLATIVA DE **INICIATIVA PARLAMENTAR. CRIAÇÃO DE NOVAS **ATRIBUIÇÕES** ADMINISTRATIVAS A SEREM DESENVOLVIDAS PELA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA**

Rua Maestro Antônio Cícero, 111, Caçaroça, Prefeitura, Serra/ES, CEP 29176-439
Telefone: (27) 3291-2067





PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

ESTADUAL. MATÉRIA DE **INICIATIVA** PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LOCAL. **VÍCIO DE INICIATIVA** RECONHECIDO (CF, ART. 61, § 1º, II, “E”, c/c o ART. 84, VI). CADASTRAMENTO OBRIGATÓRIO DOS PROFISSIONAIS PERANTE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E OBSERVÂNCIA DE CONDIÇÕES ESPECIAIS PARA O DESEMPENHO DE SUAS ATIVIDADES. USURPAÇÃO DA **COMPETÊNCIA** LEGISLATIVA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA DISPOR SOBRE CONDIÇÕES DE EXERCÍCIO DE PROFISSÕES (CF, ART. 22, XVI). PRECEDENTES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL.

1. A Lei paulista nº 11.066/2002, de **iniciativa** parlamentar, criou diversas novas **atribuições** administrativas a serem desempenhadas pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, modificando substancialmente o rol de atividades funcionais daquele órgão da Administração Pública paulista, com evidente transgressão à prerrogativa titularizada pelo Governador de Estado para deflagrar o processo legislativo em matéria pertinente à organização e ao funcionamento da Administração Pública estadual (CF, art. 61, § 1º, II, “e”, c/c o art. 84, VI).
2. O Diploma legislativo impugnado impõe aos chaveiros e instaladores de sistemas de segurança (a) o cadastramento prévio perante a Administração Pública, (b) a comprovação de idoneidade moral e (b) o controle, por meio de formulário padronizado, de informações sobre os serviços executados, as vendas efetuadas, os respectivos clientes e a autorização destes para a sua realização, usurpando a **competência** privativa da União Federal, para legislar sobre condições para o exercício de profissões (CF, art. 22, XVI).
3. Aos Estados-membros e ao Distrito Federal, em tema de regulamentação das profissões, cabe dispor apenas sobre questões específicas relacionadas aos interesses locais e somente quando houver delegação legislativa da União operada por meio de lei complementar (CF, art. 22, parágrafo único), inexistente na espécie.
4. A prestação de serviços por chaveiros e instaladores de sistemas de segurança foi classificada pelo Poder Executivo Federal como atividade econômica de baixo risco, garantida a liberdade de exercício, sem a necessidade de quaisquer atos públicos de liberação,

Rua Maestro Antônio Cícero, 111, Caçaroça, Prefeitura, Serra/ES, CEP 29176-439
Telefone: (27) 3291-2067



Assinado digitalmente por: **BRUNO DE OLIVEIRA SILVA**, CPF nº 095/2025, brasileiro, naturalidade de Serra/ES, documento eletrônico nº 280939087927699300734005999, documento eletrônico assinado digitalmente por **BRUNO DE OLIVEIRA SILVA**, CPF nº 095/2025, brasileiro, naturalidade de Serra/ES, documento eletrônico nº 280939087927699300734005999, documento eletrônico assinado digitalmente conforme a Lei 14.063/2020.





5. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida. Pedido julgado procedente.

É inconstitucional lei municipal de iniciativa do Poder Legislativo que disponha sobre matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI MUNICIPAL QUE CRIA E INTERFERE NA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E NAS ATRIBUIÇÕES DAS SECRETARIAS DO GOVERNO DISPONIBILIZAÇÃO DE POLTRONAS RECLINÁVEIS PARA ACOMPANHANTES E PARTURIENTES DURANTE O PERÍODO DA INTERNAÇÃO HOSPITALAR - INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL VERIFICADA CRIAÇÃO DE DESPESA SEM PREVISÃO EM LEI ORÇAMENTÁRIA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE.

1. Caso em que se cria a obrigação de disponibilizar poltronas reclináveis para os acompanhantes e parturientes, de pacientes menores de 18 (dezoito) e maiores de 60 (sessenta) anos, durante todo o período da internação hospitalar. Reconhece-se a inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa de norma municipal, de iniciativa parlamentar, que interfere na organização administrativa. Violação ao parâmetro da Constituição Estadual constante do art. 63, parágrafo único, inciso III. Precedentes.

2. Inconstitucionalidade formal por ausência de pressuposto objetivo da norma também presente em decorrência da criação de despesas em projeto de iniciativa privativa do Chefe do Executivo Municipal,



Assinado digitalmente por: BERNARDO DE SOUZA JUNIOR, CPF: 069052025, br14.32
 Local onde o documento foi criado: 2009.09.07 22:00:00, 069052025, papel, sem assinatura digital, onde
 http://www.spa.com.br/AR/nao-assinados/2009.09.07 22:00:00, 069052025, 2009.09.07, as, Brasileira ass
 digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.





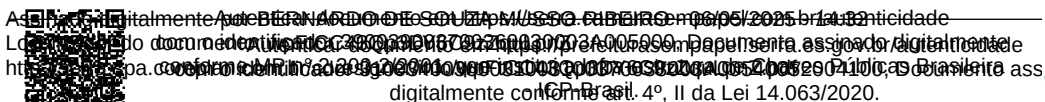
3. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 5.982/2018. VILA VELHA. INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA DE ENVELHECIMENTO ATIVO E SAÚDE DA PESSOA IDOSA. PROJETO DE LEI DE AUTORIA DE VEREADORA. MATÉRIA DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. VÍCIO FORMAL CARACTERIZADO. OFENSA À SEPARAÇÃO DE PODERES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. OFENSA AO ARTIGO 152, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PEDIDO PROCEDENTE, COM EFICÁCIA EX TUNC.

II- Levando-se em consideração que o processo legislativo da Lei nº. 5.982/2018 tivera início na Câmara Municipal, é possível vislumbrar a usurpação de atribuição conferida ao Chefe do Executivo, com subsequente ofensa à independência e harmonia entre os Poderes prevista no art. 17 da Constituição Estadual.

IV - A implementação da política pública consubstanciada no Programa de Envelhecimento Ativo gerará aumento de despesa sem prévia dotação orçamentária, contrapondo-se, portanto, ao art. 152, inc. I, da Constituição Estadual.

Rua Maestro Antônio Cícero, 111, Caçaroca, Prefeitura, Serra/ES, CEP 29176-439
Telefone: (27) 3291-2067





É o parecer.

[illegible]